

## **Processo nº 09/2018**

### **Recurso de Revista**

#### **Sumário:**

- 1. O arrendatário não é titular de um direito real, ele não é possuidor, mas um detentor a quem a lei autoriza a fazer uso dos meios possessórios em defesa do gozo da coisa (art. 1037º, nº2 e 1276º e ss, todos do C.Civil);*
- 2. O Titular do direito real é o locador, o qual não está impedido de usar os meios legais inclusive os possessórios para defender o direito real de que é titular;*
- 3. Se o oficial citou o mandatário para no prazo de 20 (vinte) dias contestar, fixando-lhe como o término do prazo a data 5 de Novembro de 2015, é este término que se cumpre em conformidade com o disposto (nº 3, do artigo 198º do Código de Processo Civil);*

### **ACÓRDÃO**

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

**Perpétua Gertrudes de Mendonça Lopes Mucoma**, identificada nos autos, propôs o que chamou “acção de manutenção de posse definitiva” contra **Pilar Benilde Mendonça Lopes Jamal**, igualmente identificada nos autos, pedindo, a final, “... *que seja mantida a posse definitiva do imóvel e respectivo talhão*”, posse essa que lhe adveio da restituição provisória, providência que havia requerido e com sucesso contra a mesma ré, no processo nº 31/15.

Citada a Ré para a acção, veio contestar por excepção e impugnação.

Por excepção, alegou ilegitimidade activa da A. e isso porque “... *na data dos factos, a posse do imóvel objecto dos presentes autos, estava com o senhor Cláudio Serra dos Santos*”.

Por impugnação contrariou o articulado da A. invocando propriedade do imóvel por trespasses a seu favor, pedindo se julgue improcedente as pretensões da A.

Na resposta à contestação a A. suscitou extemporaneidade da mesma.

Por considerar que a contestação fora oferecida para lá do prazo legal, o juiz da 1ª instância ordenou o seu desatendimento e logo o cumprimento do artigo 484º, nº 2, do CPC ( fls. 53).

Neste contexto, a A apresentou as suas alegações (fls. 56 a 57), mas a Ré não o fez.

De seguida foi proferida a sentença de fls. 61 a 62, que julgou a acção procedente, por provada e condenou a Ré a “... *restituir à autora (a) posse da dependência incorporado (a) no talhão*” em *disputa*”.

Notificada a ré da sentença, na pessoa do seu mandatário, veio este requerer, em seu nome a interposição de recurso (fls. 67) (insólito), recurso que foi admitido como apelação (fls. 68).

A Recorrente ofereceu as suas alegações de fls. 72 a 80 e juntou o documento de fls. 81 a 82.

A apelada contra – alegou (fls. 97 a 98) e os autos subiram para o TSR Nampula.

Na apreciação do Recurso, o Tribunal da 2ª instância (TSR Nampula) negou-lhe provimento por falta de fundamentos e confirmou “... *a sentença recorrida para todos os efeitos legais*”.

Por não se conformar com o Acórdão da 2ª instância, a Recorrente interpôs o presente recurso de revista que foi admitido.

Ofereceu as suas alegações de fls. 235 a 238 dos autos.

Nas conclusões da sua legação de Recurso sustentou a Recorrente que :

1. Nos autos de acção de manutenção da posse nº 30/15, a Autora é parte ilegítima;
2. A posse do imóvel objecto dos autos de manutenção de posse nº 30/15, estava com o senhor Cláudio Serra dos Santos;
3. A apelante (Recorrente) foi citada nos autos de acção de manutenção da posse nº 30/15 através do seu mandatário judicial, para, querendo contestar no prazo de 20 dias;
4. O oficial que fez a citação colocou a data de término no dia 5 de Novembro de 2015, segundo pode se auferir do documento de fls. 26 dos presentes autos;
5. “O mandatário judicial da Apelante por tal erro, acabou por interpor o seu articulado na data que lhe foi indicado (a) pelo oficial de diligência”;

6. O nº 6 do artigo 161 do CPC, estabelece que os erros, omissões dos actos praticados pelas secretarias judiciais, não podem em caso algum prejudicar as partes.

Com esse fundamento pede se revogue o Acórdão recorrido, a bem da “Serena e objectiva Justiça”.

A recorrida não contra-alegou.

Tudo visto

Nesta instância colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No essencial, a Recorrente vem suscitar nos autos duas questões pondo em causa:

- A legitimidade activa da Autora, ora Recorrida;
- A extemporaneidade da sua contestação que acabou desentranhada.

#### **Apreciemos:**

A Recorrente Pilar Benilde Mendonça Lopes advoga que a Autora (agora Recorrida) carece de legitimidade activa para demandá-la nos autos e isso porque “*na data dos factos*”, a casa em disputa estava a ser ocupada pelo Sr. Cláudio Serra dos Santos, pelo que a Perpetua não foi perturbada na posse de nada, daí que lhe falte legitimidade activa para demandá-la.

Só que, o referido Sr. Cláudio Serra dos Santos ocupava a casa como arrendatário, tendo como sua locadora a Autora da acção possessória.

Como é sabido, o arrendatário não é titular de um direito real, ele não é possuidor, mas um detentor a quem a lei autoriza a fazer uso dos meios possessórios em defesa do gozo da coisa (art. 1037º, nº2 e 1276º e ss, todos do C.Civil).

O Titular do direito real é o locador, o qual não está impedido de usar os meios legais inclusive os possessórios para defender o direito real de que é titular.

Portanto, a A nos autos tem legitimidade – sim – para reagir ao esbulho da coisa sua que a Ré admite ter feito contra o Sr. Cláudio Serra dos Santos. Este não é cessionário, como pretende a

Recorrente, mas arrendatário. Os contratos de cessão e de arrendamento são completamente distintos.

A relação locador – locatário não se confunde com a relação cedente – cessionário.

Daí que a excepção de ilegitimidade activa soçobra.

Quanto à citação da Ré, ora Recorrente, há que observar o que consta da certidão de fls. 27.

Se o oficial citou o mandatário da Recorrente para no prazo de 20 (vinte) dias contestar, fixando-lhe como o término do prazo a data 5 de Novembro de 2015, é este término que se cumpre em conformidade com o disposto (nº 3, art. 198 CPC), posto que não se prova nos autos que o autor tivesse feito citar novamente a Ré em termos regulares.

E não há interpretação mais correcta do que essa.

Na verdade, o prazo tem um começo (no caso o dia seguinte ao de citação, de acordo com a regra da alínea b) do artigo 274º do C.Civil e um fim).

Se, por lapso, ou erro, ou engano, o oficial do tribunal indicou um limite de que resulta a ampliação (indevida) do prazo, isso não pode prejudicar a parte.

É esse o argumento esgrimido nela Recorrente, com base no disposto no nº 6 do artigo 161º do CPC, que cita.

A Recorrente suscitou também uma alegada falta de pronunciamento do Tribunal “ a quo” quanto à excepção de ilegitimidade activa da Autora, aqui Recorrida. Não tem razão

Com efeito, o tribunal desconsiderou a contestação no seu todo por extemporaneidade; não podia apreciar a excepção acima apontada, suscitada exactamente na contestação.

Nesse aspecto o Tribunal “ a quo” foi consequente, como devia.

Do que fica exposto, conclui-se que a excepção de ilegitimidade activa suscitada nos autos é improcedente, mas a impugnação da revelia procede.

Assim, julgam o Recurso e, em consequência, revogam o Acórdão recorrido, devendo os outros descer à 1ª instância para apreciação da contestação que fora rejeitada por alegada extemporaneidade.

Custas pelas partes em igual proporção

Maputo, 28 de Fevereiro de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e

Osvalda Joana